

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20232703500003
E-PAT: 024.002.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 196/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:052/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo escriturou durante o exercício de 2018 como isenta ou não tributada na saída, mercadoria sujeita ao imposto. Inclusive, cujas notas fiscais continham o respectivo destaque do ICMS, conforme podemos evidenciar da planilha denominada ANEXO I, acostada aos autos, bem como, do relatório circunstanciado anexo, no qual todas as circunstâncias da infração apurada são pormenorizadas, inclusive demais normas infringidas. Portanto, tendo em vista tudo o que fora discorrido, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação em vigor.

A infração foi capitulada no Artigo 1º, II e Art.15, II c/c Art.107, III todos do RICMS/RO, Dec.22.721/. A multa: Artigo 77, X, “b”, da Lei 688/96. Segundo o agente atuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 21.026,10.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Preliminarmente, que deveria ser notificado previamente acerca das faltas de escriturações narradas pela descrição da infração, a fim de que fossem corrigidas espontaneamente as irregularidades, tal como possibilita o Fisconforme. Que a autuação apresenta dispositivos infringidos de maneira confusa, o que inviabiliza a defesa. Aduz que, o imposto das operações foi recolhido e a acusação de que causou prejuízo ao Erário não deve prosperar, diante do pagamento realizado. Aduz que, no caso, ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória. Por fim requer que seja concedido a oportunidade para autor regularização.

O julgador Singular, entende que, autor regularização não é uma norma impositiva ao fisco quando da verificação de inconsistências que importem, diretamente, no lançamento de ofício do imposto devido pela infração, ademais foram 37 notificações específicas para a “ausência de registro de NFe na EFD” durante o período de 21/11/2019 a 22/05/2023. Que os incisos dos dispositivos indicados como infringidos, não retrata os fatos narrados, no entanto, a alteração (caso do art. 1º, inciso III para inciso I), não inviabiliza a defesa e, em nada, interfere na análise do caso, quando a penalidade disposta no art. 77, X, “b-4” da Lei 688/96, reflete a infração e penalidade para o caso de não registro do imposto de operação tributada registrada como isenta. Resta provado nos autos que as operações estão escrituradas, porém, sem o registro e apuração do imposto devido de cada operação. O contribuinte não comprova o alegado de que houve pagamento do tributo. Deixar de registrar o imposto devido não caracteriza simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim, de obrigação principal decorrente de falta de pagamento do tributo devido. No caso concreto, resta comprovada a falta de registro do ICMS das notas fiscais (fl. 03), nesse caso, nos meses de abril, junho e dezembro/2018. Por fim Julga Procedente o auto de infração.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, em síntese; Que ocorreu um erro de cunho procedimental por parte da Contabilidade de Empresa autuada, no que refere à adoção da CFOP utilizada (5405 e 5102), o que obviamente geraria a oportunidade do Fisco impor penalidade de cunho formal, por não observância de uma obrigação acessória (formalidades). Contudo, ainda que houvesse realmente o erro apontado, deveria ser dado ao contribuinte a oportunidade de corrigir eventuais erros. como apontamos acima, no caso de norma mais benigna ao contribuinte, a mesma lhe deve ser aplicada imediatamente, e que no caso, seria o FISCONFOME. Nesta senda, e diante das inobservâncias dos deveres jurídicos, acreditamos estas imperfeições acarretem FALTA DE LIQUIDEZ ao Auto ora combatido, de maneira que o mesmo deveria ser declarado NULO e refeito com a devida parte devida, que neste caso, é de uma minoria de Notas Fiscais.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo escriturou durante o exercício de 2018 como isenta ou não tributada na saída, mercadoria sujeita ao imposto.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, motivando sua Decisão, rebatendo os argumentos apresentados pelo contribuinte, e concluiu não há elementos e nem documentos que pudessem ilidir o feito fiscal.

Da análise do presente caso, constata-se que o contribuinte escriturou durante o exercício de 2018, diversas operações como isenta ou não tributada na saída, mercadoria sujeita ao imposto.

O contribuinte trouxe as mesmas teses apresentadas em sua impugnação inicial, entretanto, este julgador ao verificar as mercadorias constantes na referida operação, encaminhou o presente PAT ao julgador de apoio para verificar, há possibilidade de conter mercadorias isentas no presente levantamento. Foram mantidas as operações referentes, 20/04/2018, 20/06/2017 e 20/12/2018.

Data Venc.	Tributo	Coef.ICMS	A. M.	% Juros	JUROS	MULTA (15%)	Coef. MULTA	MULTA ATUAL	Cred.Tribut.
20/04/2018	2594,70	1,419107	1087,46	50,9237	1875,09	2262,15	1,664315	3764,93	
20/06/2018	23,99	1,419107	10,05	48,9237	16,65	20,56	1,664315	34,22	
20/12/2018	46,73	1,419107	19,58	42,9237	28,46	40,04	1,664315	66,64	
TOTAL	2665,42		1117,09		1920,20	2322,75		3865,79	9568,50

Após a devida análise do julgador de apoio, foi constatado diversos produtos isentos escriturados, que não deveriam estar na planilha do cálculo do crédito tributário devido, portanto, sendo excluído de ofício e alterando o crédito devido.

	Original	Devido	Indevido
Tributo	R\$ 5.854,48	R\$ 2.665,42	R\$ 3.189,06
Multa	R\$ 8.493,17	R\$ 3.865,79	R\$ 4.627,38
Juros	R\$ 4.224,81	R\$ 1.920,20	R\$ 2.304,61
A.M.	R\$ 2.453,64	R\$ 1.117,09	R\$ 1.336,55
C. Tribut.	R\$ 21.026,10	R\$ 9.568,50	R\$ 11.457,60

Destarte, em vista das normas legais, este julgador entende que deverá ser reformada a Decisão proferida em Instância Singular de Procedente para Parcialmente Procedente uma vez que foram excluídos da base de cálculo os produtos isentos, regularmente escriturados.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida 1ª Instância que julgou procedente para Parcialmente Procedente ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232703500003 - E-PAT 024.002
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 196/2023
RECORRENTE : J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO N° 010/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo escriturou documentos fiscais de forma irregular, informando serem isentos, quando são tributados, conseqüentemente, deixou de recolher o imposto devido. Excluídos da base de cálculo os produtos isentos, regularmente escriturados. Reforma da decisão monocrática de precedente para parcial precedente o auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou precedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

FATOR GERADOR EM 18/01/2023: R\$21.026,10.

***R\$9.568,50.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, , Data: **20/02/2025**, às **10:13**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 120/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, : Data: **20/02/2025**, às **10:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.